



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2360263-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante VERA LUCIA MONTEIRO DE LIMA, é agravado DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.193--

Agravo Interno n. 2360263-51.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Vera Lúcia Monteiro de Lima

Agravado: Dock Instituição de Pagamento S/A

Comarca: Osasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO- GRATUIDADE- PESSOA FÍSICA- INDEFERIMENTO LIMINAR- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO- AGRAVO INTERNO

– Justiça gratuita – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Não preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual, o que não se deu no caso. Multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, que não decorre do mero não provimento do agravo interno, sendo indispensável a demonstração do caráter protelatório.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno tirado da decisão proferida a fls. 26/29, que, após indeferimento liminar do pedido de gratuidade processual e decurso “in albis” do prazo para recolhimento de preparo, julgou deserto o agravo de instrumento interposto.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo interno, sustentando violação ao disposto do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, pois, caso tenha o magistrado dúvidas quanto à alegada hipossuficiência financeira, deve intimar a parte interessada a comprovar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os pressupostos legais. Entende que o fato de ter recolhido as custas iniciais nos autos de origem não importa reconhecimento de sua capacidade econômica.

Sintetiza: *“Veja-se que quando não é concedido o prazo legal para que a parte comprove a insuficiência de recursos caso o magistrado possua alguma dúvida nesse sentido, a decisão que julga deserto o recurso deve ser cassada, posto que nula”* (fls. 8).

O agravado se manifestou a fls. 13/15, pela manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O agravo interno não pode ser provido, pois restam hígidas as razões que conduziram ao indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante. Senão veja-se:

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou familiar.

Assim, a mera afirmação da interessada de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não possui, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso concreto, a agravante não requereu a concessão da benesse perante o juízo de primeiro grau, bem como, por determinação dele, foi intimada e efetuou o pagamento das custas de distribuição e para citação, havendo manifesta incoerência do comportamento ao postular o benefício no âmbito do agravo de instrumento tirado contra a r. decisão liminar que indeferiu a tutela de urgência.

Não se trata, ao contrário do afirmado, de dúvida a respeito da capacidade econômica da postulante, mas de ato incompatível com as afirmações genéricas acerca de seu atual estado financeiro. Não se olvida, ademais, que, julgado o mérito da ação de origem, houve a interposição de recurso de apelação pela ora agravante, tendo, naquela oportunidade, procedido ao pronto recolhimento do preparo (fls. 182/183 dos autos de origem).

Por todos esses elementos, verifica-se que não se desincumbiu a agravante de comprovar o fato constitutivo do direito sustentado, infirmado pelos elementos dos autos, a afastar a presunção legal de veracidade, preconizada pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. E indeferida a benesse, com o decurso “in albis” do prazo para recolhimento do preparo, era mesmo caso de não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Por fim, embora não assista razão à agravante, não há como sustentar ser o recurso “manifestamente” improcedente, conforme exige o artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil para a imposição da sanção pecuniária correspondente. Frise-se não se tratar de mera decorrência lógica de sua rejeição, impondo-se a demonstração do manifesto intuito protelatório.

Confira-se como já decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**: *“A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória”* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

II. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --